

# **PROJETO DE LEI N.º 1.576, DE 2003**

(Do Sr. Ronaldo Dimas)

Altera os artigos 285 e 288 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, (Código de Trânsito Brasileiro) que tratam do funcionamento de Juntas Administrativas de Recursos de Infrações- JARIs, em especial, quanto ao julgamento de recursos de multas aplicadas nas rodovias federais, com base nos referidos artigos.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE ESTE AO PL 7369/2002.

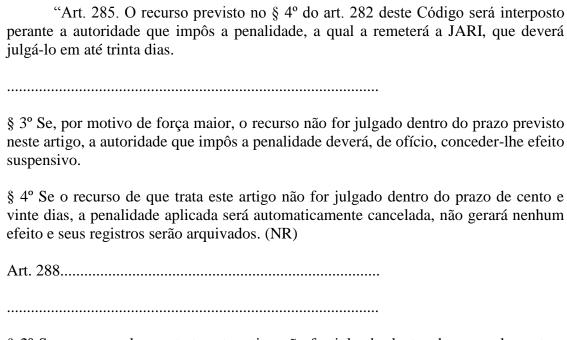
# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

## O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1°. Os arts. 285 e 288 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:



- § 2º Se o recurso de que trata este artigo não for julgado dentro do prazo de cento e vinte dias, será automaticamente provido. (NR)"
- Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

O Código de Trânsito Brasileiro prevê obrigações, deveres e direitos para os usuáriosconsumidores dos serviços das vias e para os órgãos e entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito. Entretanto, os consumidores desses serviços públicos muitas vezes são prejudicados em seus direitos, arcando com um ônus injustificável.

Em muitos casos, as infrações são cometidas em função do péssimo estado de conservação das rodovias e da precariedade de sua segurança e sinalização, o que acaba penalizando os usuários-consumidores antes mesmo que tenham direito a qualquer defesa. E a pena pode ser a própria vida.

Os usuários-consumidores das vias públicas esperam que o Código de Trânsito seja respeitado em seu Artigo 1º, parágrafo 2º, que afirma: "O trânsito em condições seguras é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito".

O que o Código estabelece é o direito à segurança no trânsito nas vias abertas à circulação. Direito de "todo o cidadão", dado de maneira abrangente e incondicional, de conformidade com o Artigo 35 § 6, princípio da responsabilidade objetiva do Poder Público.

Nesse sentido, e em defesa dos direitos dos usuários-consumidores, apresentamos o presente Projeto de Lei, que altera os artigos 285 e 288 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que tratam do funcionamento de Juntas Administrativas de Recursos de Infrações- JARIs, em especial quanto ao julgamento de recursos de multas aplicadas nas rodovias federais, para estabelecer que, se esses recursos não forem julgados dentro do prazo de cento e vinte dias, serão automaticamente providos e, portanto, as multas anuladas.

É público e notório que, em vários estados, as JARIs não estão efetivamente em funcionamento, e, conseqüentemente, centenas de pessoas estão com dificuldade para procederem a transferência de seus veículos em função do não julgamento dos referidos recursos. Inúmeros cidadãos aguardam há mais de um ano pelo julgamento de recurso administrativo de multas aplicadas nas rodovias federais, com base no artigo 281 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Ao consultarem o DNIT ou os DETRAN's têm recebido como resposta que não há prazo para o julgamento. Em função disto, o proprietário do veículo fica impedido de transferi-lo, a não ser que efetue a quitação das multas pendentes.

Em suma, o usuário-consumidor paga seus tributos - que não são poucos -, paga contribuições embutidas no preço dos combustíveis, seguro-obrigatório, além de pedágios, e quase sempre não tem o seu direito de defesa prévia respeitado, e isto é uma afronta à lei.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2003.

Deputado RONALDO DIMAS

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

### **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CA PÍTHA O HA
CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA
••••
Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.
Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.
Art. 36. O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando.
CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

# Seção II Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

- I se considerado inconsistente ou irregular;
- II se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.
  - \* Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.
- Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.
- § 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.
- § 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida

ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

- § 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art.259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.
- § 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.
  - \* § 4° acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.
- § 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor.
  - \* § 5° acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

#### Art. 283. (VETADO)

Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, pelo mesmo número de UFIR fixado no art.258.

- Art. 285. O recurso previsto no art.283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.
  - § 1º O recurso não terá efeito suspensivo.
- § 2º A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro dos dez dias úteis subsequentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.
- § 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.
- Art. 286. O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.
- § 1º No caso de não provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido no parágrafo único do art.284.
- § 2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais.
- Art. 287. Se a infração for cometida em localidade diversa daquela do licenciamento do veículo, o recurso poderá ser apresentado junto ao órgão ou entidade de trânsito da residência ou domicílio do infrator.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito que receber o recurso deverá remetê-lo, de pronto, à autoridade que impôs a penalidade acompanhado das cópias dos prontuários necessários ao julgamento.

- Art. 288. Das decisões da JARI cabe recurso a ser interposto, na forma do artigo seguinte, no prazo de trinta dias contado da publicação ou da notificação da decisão.
- § 1º O recurso será interposto, da decisão do não provimento, pelo responsável pela infração, e da decisão de provimento, pela autoridade que impôs a penalidade.
- § 2º No caso de penalidade de multa, o recurso interposto pelo responsável pela infração somente será admitido comprovado o recolhimento de seu valor.
- Art. 289. O recurso de que trata o artigo anterior será apreciado no prazo de trinta dias:
  - I tratando-se de penalidade imposta pelo órgão ou entidade de trânsito da União:
- a) em caso de suspensão do direito de dirigir por mais de seis meses, cassação do documento de habilitação ou penalidade por infrações gravíssimas, pelo CONTRAN;
- b) nos demais casos, por colegiado especial integrado pelo Coordenador-Geral da JARI, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta;
- II tratando-se de penalidade imposta por órgão ou entidade de trânsito estadual, municipal ou do Distrito Federal, pelos CETRAN E CONTRANDIFE, respectivamente.

Parágrafo único. No caso da alínea b do inciso I, quando houver apenas u	ma
JARI, o recurso será julgado por seus próprios membros.	
	•••
····	
	••••

FIM DO DOCUMENT	C
-----------------	---